



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR 19/2002

“Institui no Município de Sarzedo a Contribuição para custeio da Iluminação pública, prevista no art. 179-A da Constituição Federal”.

O Prefeito Municipal de Sarzedo, no uso das atribuições contidas nos artigos 62 e 63, I, ambos da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos, que o povo de Sarzedo, por intermédio de seus representantes aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Sarzedo a Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - A Contribuição de Iluminação Pública – CIP – tem como fato gerador os serviços de iluminação pública prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionária.

Art. 3º - Está sujeito à Contribuição de Iluminação Pública o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel edificado ou não, situado em vias ou logradouros servidos por iluminação pública, na condição de contribuinte.

Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública instituída por esta Lei será o consumo mensal de energia elétrica constante da fatura da concessionária do serviço.

Art. 5º - A contribuição instituída no art. 1º desta Lei, terá as alíquotas diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em kw/h, conforme a tabela abaixo:

Faixa de Consumo (KWH)	Alíquota sobre Tarifa de Iluminação Pública / Subgrupo B4b
0 a 30	Isento
31 a 50	1,0%
51 a 100	2,0%
101 a 200	4,5%
201 a 300	7,0%
Acima de 300	10,0%

Art. 6º - A Contribuição de Iluminação Pública será lançada mensalmente e cobrada, nas contas de consumo de energia elétrica, pela concessionária do serviço público de energia elétrica.

Jose Felicio Lima



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O município definirá através de convênio ou contrato com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

- I- a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II- a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III- outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Quando se tratar de imóvel não edificado, a contribuição será lançada anualmente e poderá ser cobrada na mesma grua do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, ao valor de 1% (um por cento) da UPFS - Unidade Padrão Fiscal de Sarzedo, por metro linear de testada, considerando apenas a testada principal.

§ 6º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.


Art. 7º - Para entender ao disposto no artigo anterior, fica o Executivo autorizado a celebrar convenio com a concessionária dos serviços de energia elétrica.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso IX do art. 125, os arts. 131 e §§, da Lei complementar nº 11/1998 - Código Tributário Municipal.

Sarzedo, 30 de dezembro de 2002


JOSE PEDRO ALVES
Prefeito Municipal


Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/
OAB/MG 72.765